



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA**

**PARECER EM 2º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014/2024.**

**1. RELATÓRIO**

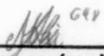
O Projeto de Lei nº 1.014/2024, de autoria do Executivo, encaminhado através da mensagem nº 23 de 30/10/2024, que “*Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública de Poder Executivo e dá outras providências*” foi publicado nesta Casa Legislativa em 01/11/2024.

A proposição foi aprovada em primeiro turno em 13/11/2024 com apresentação de emendas pelo que se passou à emissão de pareceres em segundo turno, sendo agora submetido à consideração desta Comissão nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

Tendo sido designado relator para a análise das emendas por esta Comissão, passo a emitir parecer adentrando as considerações técnicas atinentes a esta comissão, conforme art. 52, inciso IV do Regimento Interno:

IV - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana:

- a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal;
- b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;
- e) política de desenvolvimento e planejamento urbano;

<b>PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO</b>
<u>26/11/24</u>
às <u>12</u> h <u>07</u> min

<b>Responsável</b>



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Emendas Supressivas

Emendas 2, de 10 a 63, 65 a 70, 72, 74, 78 a 82, 88 a 90 e 97 a 106 são emendas supressivas e, portanto, não vislumbro impedimento ou violação a algum dispositivo legal.

### 2.2. Demais emendas

**Emenda Aditiva nº 1** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Loíde Gonçalves; Ver. Fernando Luiz; Ver. Irlan Melo; Ver. Marcos Crispim; Ver. Pedro Patrus.

A Emenda 1/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, que propõe a alteração do artigo 20 da Lei nº 8.502/2003 para fixar o recebimento pecuniário mensal do conselheiro tutelar no valor equivalente ao cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal 7 (DAM-7), traz impactos positivos ao desenvolvimento urbano e à promoção de políticas públicas que dialogam com a sustentabilidade social e o fortalecimento de direitos, elementos indissociáveis das diretrizes ambientais e urbanísticas. A valorização da função de conselheiro tutelar, um dos pilares da garantia de direitos de crianças e adolescentes, reflete um compromisso com o desenvolvimento humano, essencial para cidades mais justas e sustentáveis.

O fortalecimento das condições de trabalho dos conselheiros tutelares contribui diretamente para a redução de vulnerabilidades sociais, promovendo um ambiente urbano mais equitativo e inclusivo. A urbanização sustentável requer atenção às populações mais vulneráveis, e a valorização desses agentes reflete uma política que compreende a relação entre justiça social e equilíbrio urbano. Essa relação é intrínseca às políticas de desenvolvimento urbano e aos princípios que norteiam o planejamento das cidades.

Além disso, ao estabelecer remuneração equiparada a cargos de assessoria de maior nível no município, a emenda reforça a importância do papel dos conselheiros tutelares na manutenção de um ambiente urbano onde a dignidade humana é respeitada. Essa medida pode promover uma política de recuperação



ambiental ao abordar as questões sociais que impactam diretamente o meio ambiente, como a pobreza e o desamparo juvenil, contribuindo para uma cidade mais harmônica em seus aspectos sociais e ambientais.

## **Emenda Substitutiva nº 3 – Autoria: Ver. Irlan Melo; Ver. Ciro Pereira.**

A Emenda 3/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 promove avanços significativos ao reorganizar competências relacionadas à Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) e à gestão de licenciamento e regularização de obras, especialmente no que tange à habitação de interesse social e à política de regularização fundiária. Essa proposta dialoga diretamente com as políticas de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de planejamento urbano sustentável, ao estabelecer critérios mais claros e delegações específicas que favorecem uma gestão administrativa mais eficiente e alinhada às demandas urbanísticas do município.

A inclusão da alínea "d" no inciso I do §1º do art. 53, que define a CTLU como responsável pela interpretação e verificação das normas urbanísticas, confere maior segurança jurídica aos processos administrativos e reforça o papel técnico dessa comissão. Essa medida contribui para a preservação e recuperação ambiental, uma vez que a aplicação adequada de normas urbanísticas é crucial para minimizar impactos ambientais, garantir um uso do solo equilibrado e evitar a degradação de áreas urbanas e periurbanas.

Os §§ 3º, 4º e 5º, que preveem a delegação de competências para órgãos específicos, como SMOBI, URBEL e SMDE, refletem uma abordagem pragmática e descentralizada, essencial para lidar com a complexidade das demandas urbanísticas e ambientais. Ao priorizar a habitação de interesse social e a regularização fundiária no âmbito da REURB-S, a emenda também endossa a promoção de uma política urbana inclusiva, que atende às populações mais vulneráveis, reduzindo desigualdades sociais e territoriais. Essas ações são coerentes com os objetivos de planejamento urbano sustentável, promovendo o equilíbrio entre a expansão urbana e a conservação ambiental.



A proposta fortalece, ainda, a integração entre os diferentes órgãos responsáveis pela política urbana, favorecendo uma gestão mais eficiente e coordenada. Essa articulação entre as áreas de uso do solo, licenciamento e regularização fundiária é essencial para a implementação de políticas públicas que promovam cidades mais resilientes e ambientalmente equilibradas, além de ampliar o impacto positivo das ações urbanísticas sobre o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável.

**Emenda 4/2024 - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.**

A Emenda 4/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe alterações significativas na estrutura organizacional das Administrações Regionais, transferindo sua subordinação à Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI) e ao Gabinete do Prefeito. Essa modificação pode ser analisada sob diversos aspectos, considerando tanto seus possíveis impactos administrativos quanto seu alinhamento às políticas de desenvolvimento e planejamento urbano.

A centralização da subordinação no Gabinete do Prefeito e na SMRI pode gerar maior uniformidade na execução de políticas públicas nas diferentes regiões da cidade, garantindo que as diretrizes do Executivo sejam seguidas de forma mais integrada. Por outro lado, essa reorganização exige uma avaliação cuidadosa para evitar sobreposição de funções entre as Administrações Regionais e as secretarias municipais, bem como para assegurar que a descentralização necessária à gestão urbana seja mantida.

Do ponto de vista do planejamento urbano, a reorganização das Administrações Regionais pode ser um instrumento para fortalecer a articulação entre os diferentes níveis de gestão municipal e aprimorar a implementação de políticas públicas de preservação ambiental, desenvolvimento urbano e bem-estar das populações locais. No entanto, é fundamental que sejam preservados os princípios de eficiência e equidade na alocação de recursos e na priorização das demandas regionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
8	349

A mudança proposta também traz implicações para a transparência e a *accountability* administrativa, considerando que o vínculo direto com o Gabinete do Prefeito pode tanto ampliar o controle estratégico sobre as Administrações Regionais quanto demandar novos mecanismos de monitoramento e avaliação. Assim, embora a emenda represente uma reorganização estrutural relevante, seus desdobramentos práticos dependerão de como essa nova configuração será operacionalizada na prática administrativa.

**Emenda 5/2024** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.

A Emenda 5/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 redefine as competências do Gabinete do Prefeito (GP), conferindo a este órgão atribuições específicas que abrangem desde a assistência direta ao chefe do Executivo até a articulação com municípios da região metropolitana. A proposta parece buscar uma maior centralização de funções estratégicas sob a direção do Gabinete, o que levanta algumas considerações relevantes.

Por um lado, a definição clara das atribuições do GP pode contribuir para a eficiência administrativa, uma vez que concentra em um único órgão a coordenação de atividades de comunicação, relações públicas e segurança do prefeito. Essa organização pode facilitar a uniformidade nas ações estratégicas do Executivo e potencializar a capacidade de articulação regional, especialmente em pautas que envolvam cooperação intermunicipal.

No entanto, a centralização dessas competências no Gabinete do Prefeito exige atenção quanto à distribuição de responsabilidades entre as demais secretarias e órgãos municipais. Isso é especialmente importante para evitar sobreposição de funções, garantir a eficiência dos processos internos e promover uma comunicação integrada que contemple as diferentes demandas e interesses da administração pública.

Além disso, a inclusão explícita da articulação com municípios da região metropolitana no rol de competências do GP destaca a relevância de ações intermunicipais no planejamento urbano e na gestão pública. Apesar de pertinente,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	350

essa abordagem requer mecanismos de governança metropolitana que assegurem a participação efetiva de todos os entes envolvidos e a implementação de políticas urbanas alinhadas aos princípios de sustentabilidade e equidade social. A eficácia dessa proposta dependerá de sua execução prática e da sinergia entre os órgãos municipais.

**Emenda 6/2024** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.

A Emenda 6/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe uma reestruturação na descrição das secretarias que compõem a administração direta do município. Ao detalhar as secretarias municipais, a redação atualizada busca organizar e especificar as áreas de atuação da administração, garantindo maior transparência sobre sua estrutura funcional. Essa mudança apresenta aspectos positivos e desafios que precisam ser considerados.

A inclusão detalhada das secretarias no texto normativo pode promover clareza sobre as funções e responsabilidades de cada órgão, facilitando o entendimento pelos cidadãos e agentes públicos. Além disso, a enumeração permite identificar áreas prioritárias e setores estratégicos da administração municipal, como saúde, educação, meio ambiente e planejamento urbano, conferindo uma visão abrangente sobre a abrangência de atuação do Executivo.

No entanto, é importante ponderar que uma descrição tão minuciosa pode limitar a flexibilidade administrativa em momentos de reorganização. Qualquer modificação estrutural nas secretarias exigirá alteração legislativa, o que pode gerar maior burocracia e dificultar respostas ágeis às demandas emergentes. Ademais, a reestruturação descrita pela emenda deve ser acompanhada de critérios claros para assegurar a eficiência e evitar a duplicidade de funções entre os órgãos.

Por fim, a criação ou a reafirmação de secretarias voltadas para áreas específicas, como meio ambiente, segurança e relações institucionais, evidencia a preocupação do município em atender demandas diversificadas e relevantes. No entanto, sua efetividade dependerá de um planejamento integrado e de recursos suficientes para que cada secretaria possa executar suas atribuições de forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

plena. Essa abordagem deve ser acompanhada de medidas que reforcem a intersetorialidade e promovam a gestão coordenada entre os diferentes órgãos municipais.

**Emenda nº 7/2024** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.

A Emenda 7/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe alterações ao artigo 11 do texto original, com impacto na estrutura e funções da Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA) e na atuação da PBH Ativos S.A. Essa emenda busca ampliar o escopo das competências da PBH Ativos S.A., prevendo sua participação em projetos de concessão, parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura, além de atribuir à SMFA a gestão do Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município (FMAATM).

As mudanças propostas reforçam a relevância da PBH Ativos S.A. como ferramenta estratégica para o município, permitindo maior flexibilidade e dinamismo na implementação de políticas de infraestrutura e serviços públicos. A possibilidade de dar garantias ou assumir obrigações nos projetos de concessão ou parceria público-privada representa um avanço na capacidade do município de atrair investimentos e viabilizar projetos essenciais para o desenvolvimento urbano e social. Essa ampliação de competências pode contribuir para a modernização da administração pública e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Por outro lado, a inclusão dessas disposições exige um debate mais aprofundado sobre os limites e responsabilidades da PBH Ativos S.A., principalmente em relação à transparência e ao controle das operações financeiras. Garantir mecanismos rigorosos de fiscalização é essencial para evitar riscos fiscais e assegurar que as atividades realizadas estejam alinhadas aos interesses públicos. Além disso, a gestão do FMAATM pela SMFA deve ser acompanhada de medidas que promovam eficiência e responsabilidade na utilização dos recursos, fortalecendo o aprimoramento tributário do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	352

Por fim, a emenda reflete um esforço de modernização da estrutura administrativa, buscando integrar funções essenciais para a gestão tributária e o financiamento de projetos estratégicos. No entanto, sua implementação demandará um planejamento cuidadoso e a criação de ferramentas de controle e acompanhamento que assegurem a compatibilidade entre as novas atribuições da PBH Ativos S.A. e as diretrizes de desenvolvimento sustentável e planejamento urbano do município.

**Emenda nº 8/2024** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.

A Emenda 8/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 introduz alterações no artigo 12, ao acrescentar novos parágrafos e alíneas ao artigo 53 da Lei nº 11.065, de 2017. As modificações propostas buscam detalhar competências administrativas, principalmente no que se refere à Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) e à possibilidade de delegação de competências a diferentes órgãos municipais.

Ao incluir a alínea "d" no inciso I do § 1º, a emenda fortalece o papel da CTLU, destacando sua função de interpretar normas urbanísticas e verificar sua aplicação nos processos administrativos da Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU). Essa inclusão pode trazer maior clareza e segurança jurídica aos processos relacionados ao planejamento urbano, promovendo uma atuação técnica e especializada na análise normativa. A especificação das atribuições da CTLU reforça a importância de uma interpretação uniforme das legislações urbanísticas, o que é essencial para garantir a coerência nas políticas de ocupação e uso do solo.

A possibilidade de delegação das competências previstas no inciso IV para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) e para a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL) em questões relativas à habitação de interesse social e regularização fundiária é outro aspecto significativo. Essa medida pode contribuir para a descentralização administrativa e para a celeridade na aprovação de projetos voltados à regularização de áreas vulneráveis, alinhando-se às políticas de habitação e desenvolvimento urbano. No entanto, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
8	353

efetividade dessa delegação dependerá de uma coordenação eficiente entre os órgãos envolvidos e da capacitação técnica necessária para lidar com as demandas específicas.

Por fim, ao prever a delegação de competências para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) em relação ao uso do solo e do logradouro público, a emenda busca ampliar a flexibilidade administrativa e otimizar os processos relacionados a essas matérias. Entretanto, é necessário um acompanhamento rigoroso para garantir que a transferência de competências não comprometa a consistência das decisões e respeite os parâmetros estabelecidos na legislação urbanística. O texto apresentado reflete uma tentativa de aprimorar a governança urbana, mas sua implementação demandará esforços para assegurar o equilíbrio entre eficiência administrativa e rigor técnico.

## **Emenda nº 9/2024 - Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé.**

A Emenda 9/2024 ao Projeto de Lei nº 1014/2024 propõe modificações importantes no artigo 13, acrescentando novos artigos à Lei nº 11.065, de 2017, com o objetivo de redefinir as competências e responsabilidades de algumas secretarias municipais. A inclusão dos artigos 57-A, 57-B e 57-C visa melhorar a estrutura administrativa de três secretarias, nomeadamente a Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial (SMALOG), a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR) e a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SMSAN).

No caso da SMALOG, a emenda estabelece diversas atribuições ligadas à gestão logística e patrimonial, incluindo a definição de políticas para suprimentos, coordenação de manutenção de prédios públicos e a gestão de contratos relacionados a bens e serviços estratégicos. Essas mudanças visam aprimorar a eficiência na gestão de ativos públicos e proporcionar maior controle sobre as licitações e aquisições do Município. A proposta também contempla a implementação de sistemas informatizados, o que pode facilitar o gerenciamento da logística e patrimônio de maneira mais integrada e moderna.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Para a SMMUR, a emenda amplia significativamente sua competência, ao incluir responsabilidades relacionadas ao planejamento e administração do transporte público, gestão de terminais e estações, além da coordenação da política de mobilidade urbana sustentável. A gestão dos fundos municipais destinados à mobilidade e transporte coletivo também está atribuída à SMMUR, o que sugere um foco na melhoria das condições de transporte e na implementação de medidas sustentáveis. A proposta reconhece a necessidade de um órgão centralizado para lidar com a complexidade das questões de mobilidade urbana e busca integrar diversos aspectos relacionados à circulação de pessoas e bens na cidade.

A SMSAN, por sua vez, passa a ter a incumbência de coordenar as políticas de segurança alimentar e nutricional, além de promover a agricultura urbana e a agroecologia. A gestão dos fundos relacionados à segurança alimentar e a participação em conselhos intersetoriais são aspectos importantes que garantem uma abordagem integrada para enfrentar a insegurança alimentar e melhorar a qualidade nutricional da população. A emenda reforça a ideia de que a coordenação entre diversas áreas do governo é essencial para o sucesso das políticas públicas voltadas para a alimentação e saúde pública.

Essas mudanças estruturais visam melhorar a gestão pública por meio de uma maior especialização das secretarias e de um foco na eficiência e integração das políticas públicas. Contudo, a implementação dessas novas competências dependerá de uma série de fatores, como a alocação de recursos, a capacitação dos servidores e a capacidade de articulação entre os diversos órgãos municipais. A proposta reflete um movimento em direção a uma administração mais moderna e integrada, embora o sucesso dessa transformação dependa de um planejamento adequado e de ações coordenadas em todos os níveis da administração municipal.

**Emenda nº 64/2024** - Autoria: Ver. Irlan Melo.

A Emenda 64/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 apresenta uma redação ao artigo 11 que reorganiza os dispositivos da Lei 11.065, de 2017, aprimorando a definição das competências da Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA). A proposta



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

confere maior clareza sobre a estrutura administrativa e as funções específicas atribuídas à SMFA, fortalecendo sua atuação técnica e operacional no contexto da gestão fiscal do Município.

Ao incluir o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município (Cart-BH) e a Empresa PBH Ativos S.A. na área de competência da SMFA, a emenda promove a integração e centralização das atividades relacionadas à administração tributária. Essa abordagem facilita a coordenação e a uniformização dos procedimentos administrativos, gerando maior eficiência na tomada de decisões e no atendimento das demandas tributárias municipais.

A atribuição da gestão do Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município (FMAATM) à SMFA reforça o alinhamento entre os recursos disponíveis e as estratégias de modernização da administração tributária. Tal medida permite que os investimentos em tecnologia, capacitação e inovação sejam direcionados de forma a potencializar a arrecadação e aprimorar os serviços oferecidos à população.

Portanto, a emenda fortalece a estrutura organizacional e administrativa da SMFA, garantindo que suas funções sejam desempenhadas de forma integrada e eficiente. Esse ajuste contribui para a melhoria da gestão pública municipal, alinhando as competências da secretaria com os desafios da administração tributária contemporânea e promovendo maior transparência e eficácia na utilização dos recursos públicos.

**Emenda nº 71/2024** - Autoria: Ver<sup>a</sup>. Marcela Trópia.

A Emenda 71/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, proposta pela vereadora Marcela Trópia, altera o artigo 23 do projeto original, com a finalidade de modificar a quantidade de cargos previstos na estrutura administrativa do município. A emenda altera os cargos de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Subsecretário, Administrador Regional, Coordenador Especial, Consultor Técnico Especializado, Assessor Chefe, Assessor Especial, Vice-Presidente e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
8	356

Superintendente Adjunto, ajustando a sua distribuição e a quantidade inicialmente estabelecida no projeto de lei.

Com a alteração proposta, busca-se adequar a estrutura administrativa de forma a otimizar os recursos humanos e financeiros do município. A intenção parece ser promover um equilíbrio na organização da administração pública, sem aumentar a quantidade de cargos, o que poderia representar um custo adicional, nem diminuir a capacidade de atuação das diferentes secretarias e coordenações. A mudança reflete uma tentativa de reorganizar a distribuição de responsabilidades dentro da máquina pública.

Entretanto, a alteração dos cargos pode demandar uma análise mais detalhada sobre os impactos na execução das políticas públicas e na eficiência dos serviços prestados. Embora a proposta busque simplificar a administração, ela também poderá exigir ajustes na gestão interna para garantir que todas as funções essenciais continuem sendo executadas de maneira eficaz, com a adequação do número de cargos à demanda de trabalho.

Portanto, a emenda altera o número e a estrutura de cargos com a intenção de tornar a administração pública mais eficiente, mas é necessário um acompanhamento cuidadoso dos efeitos dessa reorganização para garantir que não haja prejuízos à qualidade dos serviços prestados à população. A modificação pode representar uma oportunidade de otimizar os processos, mas também demanda atenção à capacidade de adaptação da administração municipal.

**Emenda nº 76/2024** - Aatoria: Ver. Pedro Patrus; Ver<sup>a</sup>. Cida Falabella; Ver. Dr. Bruno Pedralva; Ver<sup>a</sup>. Iza Lourença; Ver<sup>a</sup>. Professora Nara.

A Emenda 76/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe a inclusão do §3º e da alínea "g" no inciso I do §1º ao artigo 45 da Lei 11.065/2017, criando o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária (CMEPS). Essa iniciativa representa um avanço significativo no fortalecimento das políticas públicas voltadas para a economia popular solidária, promovendo maior integração entre os setores cultural, econômico e social que compõem essa área.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	357

Ao estabelecer o CMEPS como um órgão consultivo e deliberativo, a emenda amplia a participação democrática e fomenta o diálogo entre governo e sociedade civil. Essa estrutura permitirá o acompanhamento, a avaliação e a proposição de programas e projetos alinhados às demandas dos trabalhadores e empreendedores que atuam no segmento da economia solidária, garantindo uma abordagem mais inclusiva e sustentável.

Além disso, o CMEPS fortalecerá a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, contribuindo para a geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais. A institucionalização desse conselho confere legitimidade às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), assegurando que elas sejam fundamentadas em critérios técnicos e na colaboração com representantes dos diversos setores envolvidos.

Outro ponto relevante é que a economia solidária é um instrumento estratégico para promover o desenvolvimento local e a inclusão social, valorizando iniciativas autônomas e cooperativas. O CMEPS, ao atuar como instância de deliberação, poderá aprimorar as políticas públicas nesse campo, alinhando-as às necessidades da população e aos princípios de justiça social e sustentabilidade.

Em síntese, a Emenda 76/2024 promove um marco importante na construção de uma gestão pública mais participativa e orientada para a valorização das práticas econômicas solidárias, trazendo benefícios para os cidadãos e fortalecendo a coesão social no município.

**Emenda nº 77/2024** - Autoria: Ver. Pedro Patrus; Ver<sup>a</sup>. Cida Falabella; Ver. Dr. Bruno Pedralva; Ver<sup>a</sup>. Iza Lourença; Ver<sup>a</sup>. Professora Nara.

A Emenda 77/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, que propõe a criação do Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania de Pessoas LGBTQIA+ (CMLGBTQIA+), apresenta pontos que demandam reflexão crítica sobre sua conveniência e oportunidade no âmbito da administração pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Inicialmente, a proposta de criar mais um conselho consultivo e deliberativo pode gerar um aumento na complexidade administrativa e nos custos operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH). A multiplicação de conselhos, embora bem-intencionada, pode resultar em sobreposição de competências e dificultar a integração intersetorial necessária para a efetividade das políticas públicas.

Além disso, a criação do CMLGBTQIA+ não acompanha um estudo de impacto financeiro e organizacional, o que fragiliza a justificativa técnica para sua implementação. Sem recursos adequados e planejamento detalhado, há o risco de que o conselho se torne inoperante ou simbólico, comprometendo a credibilidade das ações voltadas à promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Outro aspecto crítico está na necessidade de avaliar se as atribuições sugeridas para o novo conselho não poderiam ser incorporadas a estruturas já existentes. A SMASDH já possui instrumentos voltados à promoção de direitos humanos, como conselhos de direitos diversos, e a criação de mais um órgão consultivo pode redundar em esforços fragmentados, em vez de promover uma atuação integrada e efetiva.

Por fim, é importante observar que a inclusão de um novo órgão na estrutura administrativa deve estar alinhada com uma análise ampla das prioridades e demandas do município. A proposta, ao carecer de estudos técnicos e de viabilidade, pode ser considerada prematura e inadequada no contexto atual.

Dessa forma, a Emenda 77/2024, apesar de seu propósito, apresenta fragilidades que tornam desaconselhável sua aprovação nos moldes propostos. A administração pública deve buscar eficiência e efetividade na alocação de recursos e na estruturação de seus órgãos, evitando iniciativas que possam gerar sobrecarga ou dispersão das políticas públicas.

**Emenda nº 83/2024** - Autoria: Ver. Pedro Patrus; Ver<sup>a</sup>. Cida Falabella; Ver. Dr. Bruno Pedralva; Ver<sup>a</sup>. Iza Lourença; Ver<sup>a</sup>. Professora Nara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda 83/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe a alteração do inciso II do art. 53, com a inclusão dos incisos XIV, XXI, XXV, XXVI e XXX do art. 2º e do Capítulo IV da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021. Essa emenda reflete uma atualização importante para garantir a consonância da legislação municipal com normativas e diretrizes mais recentes.

Ao modificar o inciso II, a emenda assegura que o texto da Lei nº 11.065/2017 se alinhe melhor com a legislação vigente, promovendo maior clareza e eficácia na aplicação das políticas públicas previstas. A inclusão dos mencionados incisos e capítulos da Lei nº 11.319/2021 pode resultar em avanços significativos, pois essa legislação trata de aspectos cruciais relacionados à administração pública, como a transparência, a governança e a modernização das práticas administrativas.

Com a modificação proposta, o município estará ajustando suas normativas às novas realidades legislativas e administrativas, ampliando a eficiência da gestão pública e garantindo que os processos estejam em conformidade com as melhores práticas recomendadas pela legislação federal recente.

Portanto, essa emenda é favorável ao projeto, pois contribui para a integração e a atualização das leis municipais, permitindo que o município de Belo Horizonte se alinhe com os avanços e exigências de normas legais mais modernas e eficientes.

**Emenda nº 84/2024** - Autoria: Ver. Pedro Patrus; Ver<sup>a</sup>. Cida Falabella; Ver. Dr. Bruno Pedralva; Ver<sup>a</sup>. Iza Lourença; Ver<sup>a</sup>. Professora Nara.

A Emenda 84/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe uma alteração importante no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.523, de 2012, no que tange ao processo de certificação de competência para o exercício da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro de Escola. A modificação busca estabelecer a primazia dos ocupantes do cargo efetivo de Assistente Administrativo Educacional para a participação nesse processo de certificação. Caso não haja servidores desse cargo disponíveis, a emenda prevê que sejam especificados outros cargos de provimento efetivo de nível médio que também possam habilitar o servidor para a função.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	Fl. 360
-------------	------------

Essa proposta visa garantir que os servidores da área educacional, em especial aqueles que já ocupam cargos administrativos relacionados à educação, tenham uma preferência natural para o processo de certificação. Ao focar em Assistentes Administrativos Educacionais, a emenda reconhece a importância de valorizar a experiência e o conhecimento prévio dos servidores da área, promovendo uma maior eficiência na gestão educacional.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de habilitação de servidores de outros cargos de nível médio garante flexibilidade, assegurando que, na ausência de candidatos específicos, a função possa ser preenchida de forma ampla, sem prejudicar a continuidade dos serviços administrativos escolares.

Essa emenda é favorável ao projeto, pois promove uma maior capacitação e valorização dos servidores já atuantes na educação, ao mesmo tempo que mantém alternativas para o preenchimento das vagas, contribuindo para a eficácia da gestão educacional e administrativa.

**Emenda nº 85/2024** - Autoria: Ver. Pedro Patrus; Ver<sup>a</sup>. Cida Falabella; Ver. Dr. Bruno Pedralva; Ver<sup>a</sup>. Iza Lourença; Ver<sup>a</sup>. Professora Nara.

A Emenda 85/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, que altera dispositivos do art. 42 da Lei nº 11.065/2017 e amplia a lista de competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), apresenta elementos que suscitam preocupações quanto à sua viabilidade administrativa e funcionalidade prática.

Em primeiro lugar, a inclusão de novos conselhos à área de competência da SMASDH, como o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania de Pessoas LGBTQIA+ (CMLGBTQIA+), traz consigo a necessidade de recursos humanos, financeiros e estruturais adicionais. No entanto, a emenda não oferece uma análise detalhada sobre o impacto orçamentário e a forma como a secretaria lidará com o aumento das atribuições sem comprometer a eficácia das políticas já implementadas. A ausência de tal análise fragiliza a justificativa para as alterações propostas.



Ademais, a ampliação indiscriminada das competências e conselhos vinculados à SMASDH pode resultar em dispersão de esforços, dificultando a gestão integrada e a priorização de políticas públicas essenciais. A multiplicidade de conselhos e atribuições pode gerar desafios administrativos significativos, incluindo sobreposição de competências, burocratização e potencial ineficiência na tomada de decisões.

Outro ponto crítico é a redação da emenda, que carece de clareza e precisão em algumas passagens, como no que se refere ao detalhamento das funções e interrelações dos conselhos propostos com os demais já existentes. A falta de especificidade pode levar a interpretações conflitantes e dificultar a implementação prática das disposições.

Por fim, a proposta também levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com o planejamento estratégico do município e as prioridades estabelecidas na gestão pública. A introdução de novas estruturas administrativas sem alinhamento claro com diretrizes previamente definidas pode comprometer a coesão das ações governamentais.

Dessa forma, a Emenda 85/2024 não se mostra recomendável em sua redação atual, considerando as lacunas apontadas e os riscos que ela apresenta para a gestão eficiente e integrada da SMASDH. Recomenda-se que o tema seja revisado em maior profundidade, com base em estudos técnicos e diálogo ampliado com os setores envolvidos, antes de qualquer alteração legislativa.

**Emenda substitutivo nº 86/2024** - Autoria: Ver. Bruno Miranda.

A Emenda 86/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 apresenta um substitutivo que altera a Lei nº 11.065/2017, especificamente no que tange à estrutura organizacional do Poder Executivo. A proposta de reescrever o texto original com a introdução de novas coordenadorias, como a Coordenadoria Especial de Saúde Bucal e as 10 Coordenadorias Especiais Regionais de Saúde Bucal, demonstra um compromisso com a melhoria da gestão pública na área da saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
8	362

O fortalecimento da Coordenadoria Especial de Saúde Bucal com o apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) reflete uma abordagem mais eficiente na implementação de políticas públicas voltadas para a saúde bucal da população. A criação de 10 Coordenadorias Regionais, diretamente subordinadas à Coordenadoria Especial, visa descentralizar as ações e proporcionar uma maior capilaridade no atendimento às necessidades locais, contribuindo para a redução de desigualdades no acesso a cuidados odontológicos.

Essas alterações são particularmente relevantes para a organização do sistema de saúde municipal, pois garantem que as ações de saúde bucal sejam tratadas com a devida prioridade e sejam distribuídas de forma equitativa entre as diversas regiões da cidade. Essa descentralização contribui para um atendimento mais ágil e próximo da população, além de possibilitar um melhor acompanhamento e adaptação das políticas de saúde bucal às realidades locais.

O texto proposto, ao criar essas coordenadorias, traz uma solução prática para os desafios da saúde bucal no município e promove uma gestão mais eficiente e acessível. Portanto, a emenda é altamente favorável, pois melhora a capacidade de resposta do sistema de saúde, ampliando o atendimento e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

**Emenda Substitutiva nº 87/2024** - Autoria: Ver. Pedro Patrus.

A Emenda 87/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe a alteração no inciso II do art. 53, incluindo os incisos XIV, XXI, XXV, XXVI e XXX do art. 2º, o Capítulo IV e o art. 24 da Lei nº 11.319, de 2021. Essa modificação visa integrar aspectos da legislação vigente de forma mais clara e detalhada, garantindo que determinados dispositivos da Lei nº 11.319/2021 sejam aplicados ou considerados de maneira mais específica no contexto do projeto de lei em questão.

A alteração proposta, ao ajustar a redação do art. 53, busca ampliar o alcance da aplicação de normas importantes que tratam de questões relativas à organização e à gestão pública, permitindo que aspectos da Lei nº 11.319/2021, que trata de



temas como a gestão pública e normas administrativas, sejam melhor integrados à estrutura da Lei nº 11.065/2017.

A inclusão do Capítulo IV e do art. 24 da Lei nº 11.319/2021 pode contribuir para uma maior uniformidade e coerência nas práticas de gestão pública e administração municipal, sendo favorável à clarificação de competências, normas e diretrizes que impactam diretamente a atuação das instituições e entidades envolvidas na implementação do projeto.

Dessa forma, a emenda é favorável, pois fortalece a articulação entre normas e amplia a base legal para a execução das medidas previstas, favorecendo a efetividade e a regulamentação das ações públicas propostas.

**Emenda 91/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 91/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, proposta pelo vereador Braulio Lara, altera o artigo 4º do projeto, modificando a redação da Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.065, de 2017, especificamente no que diz respeito às Administrações Regionais e às Coordenadorias Especiais. A emenda propõe a criação de 10 Administrações Regionais, que estarão diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI), com a missão de apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas dentro de suas respectivas áreas de atuação.

A alteração visa reorganizar a estrutura administrativa, estabelecendo um nível de coordenação mais próximo das diversas regiões do município, com o objetivo de auxiliar na execução de políticas públicas. As Administrações Regionais terão o papel de apoiar as secretarias, com o intuito de garantir a implementação dessas políticas de maneira alinhada com as necessidades de cada região. A subordinação direta à SMRI busca assegurar que essas unidades regionais atuem em consonância com as diretrizes gerais da administração municipal.

Com a proposta, há uma tentativa de aprimorar a implementação de políticas públicas de forma descentralizada, possibilitando que as Administrações Regionais



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

atuem mais proximamente das comunidades que atendem. No entanto, a efetividade dessa mudança dependerá da integração dessas Administrações com as demais estruturas da administração municipal e da capacidade de coordenação da SMRI.

A alteração também visa otimizar a estrutura organizacional, com um foco na descentralização das atividades administrativas. No entanto, o sucesso dessa reorganização dependerá de como as Administrações Regionais serão implementadas e da eficácia na coordenação com as secretarias municipais. A proposta exige uma avaliação contínua para garantir que os recursos sejam bem distribuídos e que as políticas públicas sejam implementadas de forma eficaz em todas as regiões do município.

**Emenda 92/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 92/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024, proposta pelo vereador Braulio Lara, visa alterar o artigo 4º do projeto, modificando a redação da Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.065, de 2017. A alteração propõe que 10 Administrações Regionais sejam subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI). O papel dessas Administrações será apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Essa modificação pode ser entendida como uma tentativa de aprimorar a descentralização e a coordenação das políticas públicas no município. A criação das Administrações Regionais, com a subordinação direta à SMRI, indica uma estrutura organizacional voltada para um maior alinhamento entre as ações das diversas secretarias e as necessidades específicas de cada região. O fato de as Administrações estarem vinculadas à SMRI pode garantir uma coordenação centralizada, que, teoricamente, facilitaria a implementação de políticas públicas de forma mais integrada.

Por outro lado, a proposta pode apresentar desafios relacionados à gestão e à integração entre as Administrações Regionais e as secretarias municipais, uma vez que a implementação de políticas públicas de forma descentralizada pode



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
	365

demandar esforços consideráveis de articulação e recursos. Além disso, a eficácia dessa reorganização dependerá da capacidade da SMRI de coordenar as Administrações Regionais, além de assegurar que as políticas públicas atendam adequadamente às demandas locais.

O sucesso dessa mudança dependerá também da clareza nas atribuições das Administrações Regionais e da efetiva capacitação das equipes envolvidas. O impacto da alteração só será plenamente mensurado com a implementação da medida, que exigirá um acompanhamento contínuo para avaliar a sua eficiência e os resultados alcançados na execução das políticas públicas nas diversas regiões do município.

**Emenda 93/2024** - Autoria: Ver. Bráulio Lara.

A Emenda 93/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe a alteração do artigo 5º, alterando o artigo 38 da Lei nº 11.065, de 2017, para redefinir as competências do Gabinete do Prefeito (GP). Com a redação sugerida, o Gabinete do Prefeito ficaria encarregado de uma série de atividades, incluindo a assistência direta ao prefeito, a comunicação interna e externa do Poder Executivo, a assessoria de imprensa e de relações públicas, a coordenação de ações voltadas para a emergência climática e a articulação com os municípios da região metropolitana, além de responsabilidades relacionadas à segurança pessoal do prefeito.

Essa emenda busca consolidar as funções do Gabinete do Prefeito, detalhando suas atribuições de forma mais específica. A inclusão da coordenação de ações relacionadas à emergência climática e às vilas e favelas pode ser vista como uma tentativa de modernizar a estrutura do Gabinete, alinhando-o com temas contemporâneos e importantes, como as questões ambientais e de desigualdade urbana. A articulação com os municípios da região metropolitana também sugere uma abordagem mais colaborativa e integrada entre as diversas cidades da região, o que poderia ampliar o alcance das políticas públicas municipais.

Por outro lado, a ampliação das responsabilidades do Gabinete do Prefeito pode resultar em um maior volume de atividades para o órgão, o que exige um



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

acompanhamento rigoroso de sua capacidade operacional. A eficácia dessa ampliação dependerá da criação de uma estrutura interna eficiente, que permita ao Gabinete coordenar e desenvolver essas atividades de maneira eficaz, sem sobrecarregar os recursos existentes. A adição de tarefas como a assessoria de imprensa e a segurança pessoal também pode implicar em custos adicionais, que precisam ser considerados dentro do contexto orçamentário e administrativo.

Além disso, é fundamental que a implementação dessas novas competências seja acompanhada de perto, para que se avalie se o Gabinete do Prefeito tem a capacidade de atender adequadamente às demandas criadas pela ampliação de suas atribuições. A redefinição das suas competências pode ser uma estratégia importante para a gestão municipal, mas dependerá da adequada alocação de recursos humanos e financeiros para garantir sua execução eficaz.

**Emenda 94/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 94/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 altera o artigo 5º do projeto original, modificando o artigo 38 da Lei nº 11.065, de 2017, para detalhar as competências do Gabinete do Prefeito (GP). Com a nova redação proposta, o Gabinete desempenhará um conjunto diversificado de funções, que inclui assistência direta ao prefeito, gestão da comunicação interna e externa do Poder Executivo, assessoria de imprensa e relações públicas, coordenação de ações voltadas para emergência climática e questões urbanas em vilas e favelas, articulação regional metropolitana e segurança pessoal do prefeito.

A emenda enfatiza a relevância de estruturar o Gabinete do Prefeito como um núcleo central para a implementação e comunicação das políticas públicas municipais. A inclusão de funções relacionadas à emergência climática e ao desenvolvimento de vilas e favelas reflete uma preocupação contemporânea com sustentabilidade e inclusão social, alinhando-se com pautas de interesse público que ganham destaque nas administrações municipais. Além disso, a articulação com municípios da região metropolitana sugere um enfoque em cooperação



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

intermunicipal, o que pode potencializar a abrangência das iniciativas promovidas pelo Executivo.

Apesar dos potenciais benefícios, a ampliação de competências do Gabinete do Prefeito exige atenção à estrutura administrativa e aos recursos disponíveis. A acumulação de funções pode representar desafios para a gestão, caso não haja suporte suficiente para atender às novas demandas. A execução eficaz dessas atribuições dependerá da alocação de equipes capacitadas e de uma estrutura organizacional que garanta a agilidade e a eficiência necessárias.

A emenda também destaca funções operacionais e estratégicas, como comunicação e articulação regional, que podem consolidar o Gabinete como um centro integrador de políticas e ações. Contudo, para que isso ocorra de forma equilibrada, é essencial assegurar que os recursos financeiros e humanos sejam disponibilizados em conformidade com as exigências das novas competências estabelecidas. Dessa forma, será possível maximizar os resultados esperados sem comprometer a eficiência administrativa.

### **Emenda 95/2024 - Aatoria: Ver. Braulio Lara.**

A Emenda 95/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe alterações ao artigo 12 do projeto, modificando o artigo 53 da Lei nº 11.065, de 2017. As mudanças incluem a adição de novos parágrafos e de uma alínea ao inciso I do §1º, estabelecendo novas diretrizes para a atuação administrativa, especialmente em relação à Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) e à delegação de competências relacionadas à habitação, obras públicas e uso do solo.

A inserção da alínea "d" no inciso I do §1º atribui à CTLU a função de verificar o atendimento às normas urbanísticas nos processos administrativos em tramitação na Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU), inclusive em sede de recurso. Essa atribuição reforça a relevância técnica da CTLU no processo decisório, garantindo que as normas urbanísticas sejam adequadamente aplicadas, o que pode contribuir para a maior segurança jurídica nos processos urbanísticos do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
9	368

Os novos parágrafos introduzem a possibilidade de delegação de competências em casos específicos. O §3º prevê que a competência relacionada ao licenciamento e à regularização de obras voltadas à habitação de interesse social e à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) pode ser delegada à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) ou à URBEL. Já o §4º permite que a SMOBI assuma responsabilidades referentes ao licenciamento e à regularização de obras públicas. Por sua vez, o §5º possibilita a delegação de competências à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) no que tange ao uso do solo e do logradouro público, com exceção de atividades permanentes reguladas pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

A emenda reflete um esforço de descentralização administrativa, possibilitando que órgãos especializados assumam responsabilidades conforme sua área de atuação, o que pode trazer maior eficiência e agilidade nos processos. No entanto, a delegação de competências requer a devida atenção para evitar sobreposições ou lacunas na atuação dos órgãos envolvidos. A eficácia dessa proposta dependerá de regulamentações claras e de uma coordenação eficiente entre as secretarias e demais entidades, assegurando que os objetivos pretendidos pela emenda sejam atingidos sem comprometer a coesão administrativa.

**Emenda 96/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 96/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 apresenta modificações ao artigo 12 do projeto, alterando o artigo 53 da Lei nº 11.065, de 2017. As alterações incluem a introdução de três novos parágrafos e de uma alínea ao inciso I do §1º, com o objetivo de expandir as competências administrativas e permitir delegações específicas de atribuições relacionadas a normas urbanísticas, habitação e uso do solo.

A inclusão da alínea "d" no inciso I do §1º confere à Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas urbanísticas em processos administrativos conduzidos pela Secretaria



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Municipal de Política Urbana (SMPU). Essa mudança enfatiza a relevância da CTLU no acompanhamento técnico e normativo, fortalecendo o controle e a aplicação das normas urbanísticas no município.

Os novos parágrafos acrescentados propõem a possibilidade de delegação de competências para outros órgãos em casos específicos. O §3º permite a delegação à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI) ou à URBEL no que tange ao licenciamento e à regularização de obras voltadas à habitação de interesse social e à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S). Já o §4º autoriza que a SMOBI seja responsável pelo licenciamento e pela regularização de obras públicas. O §5º amplia essa perspectiva, ao permitir que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) assuma competências relacionadas ao uso do solo e do logradouro público, com exceção de atividades regidas pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

Essa proposta parece buscar maior flexibilidade e eficiência administrativa, ao direcionar competências específicas para órgãos com expertise em determinadas áreas. Contudo, a efetividade da emenda dependerá da definição de regulamentações claras e da integração entre as secretarias, evitando conflitos de competência ou sobrecarga administrativa. Além disso, é essencial considerar os impactos dessa delegação na execução das políticas públicas, garantindo que as mudanças promovam agilidade sem comprometer a qualidade dos serviços ou a transparência dos processos.

### **Emenda 107/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 107/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe uma nova redação ao artigo 31, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente. O valor mencionado é de R\$ 49.932.380,91, com a possibilidade de reabertura dos saldos remanescentes no exercício financeiro subsequente, de acordo com o estabelecido nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Essa legislação regula a gestão orçamentária e financeira no âmbito público, trazendo parâmetros para a execução dessa medida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A redação sugerida reforça a necessidade de compatibilizar os créditos adicionais às disposições legais em vigor, evidenciando a intenção de manter a transparência e a legalidade na alocação de recursos. A possibilidade de reabertura dos saldos não utilizados no exercício corrente garante flexibilidade orçamentária, permitindo a continuidade de ações ou programas que exijam recursos para sua implementação ou conclusão.

Essa alteração, além de técnica, insere-se no planejamento financeiro do município, considerando os limites e as regras estabelecidas para o uso de créditos adicionais. Contudo, é importante avaliar o impacto dessa medida sobre o equilíbrio das contas públicas e sobre a execução das prioridades já previstas no orçamento original. A justificativa para a utilização do montante deve estar claramente alinhada aos objetivos desta lei, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e com retorno efetivo para a administração e a sociedade.

Por fim, a aprovação dessa emenda implica no acompanhamento rigoroso de sua execução, considerando que o uso de créditos adicionais deve ser excepcional e destinado a atender necessidades imprevisíveis ou insuficientemente contempladas no orçamento inicial. Essa análise é fundamental para assegurar que a alteração orçamentária atenda aos critérios de necessidade, oportunidade e legalidade.

**Emenda 108/2024** - Autoria: Ver. Braulio Lara.

A Emenda 108/2024 ao Projeto de Lei 1014/2024 propõe uma redação ao artigo 31 que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento vigente no montante de R\$ 49.932.380,91, com previsão de reabertura de saldos no exercício financeiro subsequente. Essa medida está fundamentada nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos.

A proposta visa oferecer flexibilidade ao Poder Executivo para gerir recursos que se façam necessários à execução das disposições previstas na lei, sem comprometer os limites estabelecidos pelo orçamento. A possibilidade de reabertura



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

dos saldos remanescentes para o exercício seguinte confere continuidade às ações planejadas, promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e na execução das políticas municipais.

Embora a emenda forneça um mecanismo legal para a gestão de recursos adicionais, é essencial assegurar que a autorização para créditos adicionais seja acompanhada de rigorosos critérios de necessidade e justificativa. O montante autorizado deve estar vinculado a ações que apresentem impacto positivo e efetivo na execução do orçamento municipal, evitando desvios que possam comprometer o equilíbrio fiscal ou as prioridades estabelecidas no planejamento inicial.

A execução dessa autorização requer monitoramento contínuo e transparência, para que os créditos adicionais cumpram seu propósito de atender necessidades específicas ou imprevistas, sem prejudicar o controle orçamentário. O uso dessa ferramenta deve ser avaliado de forma criteriosa, considerando os desafios e as responsabilidades da administração pública em alocar recursos de maneira eficiente e dentro dos parâmetros legais.

### **Considerações finais**

A apresentação de um novo texto substitutivo ao texto da Emenda 86/2024 ao Projeto de Lei 1.014/2024 é essencial para assegurar que sua redação atenda com maior precisão às necessidades administrativas e sociais do município. Ao longo da tramitação, surgem análises mais aprofundadas que evidenciam a necessidade de ajustes para aprimorar aspectos técnicos e operacionais, garantindo que o projeto alcance plenamente seus objetivos. O novo texto permite a inclusão de detalhes anteriormente omitidos ou tratados de maneira genérica, proporcionando clareza nas competências, responsabilidades e diretrizes que fundamentam as ações propostas.

Além disso, a elaboração de um substitutivo é um instrumento democrático e eficiente para incorporar sugestões recebidas de diferentes setores da sociedade e do poder público, que contribuem para adequar o projeto às demandas reais da população. Essa revisão permite a correção de eventuais inconsistências ou ambiguidades no texto original, bem como a atualização em conformidade com a legislação vigente. Assim, o substitutivo reforça o compromisso com a elaboração de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
9	372

normas que sejam executáveis e que promovam resultados concretos em benefício da coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando as justificativas apresentadas, manifesto minha recomendação pela aprovação das Emendas 1 a 72, 74, 76, 78 a 84 e 86 a 108; pela rejeição das emendas 77 e 85; e apresentação de Subemenda substitutivo à Emenda 86/2024, todas referentes ao Projeto de Lei nº 1.014/2024.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

  
Vereador **Wanderley Porto**  
PRD



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBEMENDA Nº \_\_\_\_\_ À EMENDA-SUBSTITUTIVO Nº 86 AO PROJETO DE LEI Nº 1014/2024

Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As Secretarias Municipais de Fazenda; de Governo; de Planejamento, Orçamento e Gestão; de Administração Logística e Patrimonial; a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 2º – O art. 5º da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das seguintes atividades:

- I – jurídicas;
- II – de apoio e suporte administrativo;
- III – de planejamento, gestão e finanças.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 1º – A secretaria executiva da Ciar será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.”.

Art. 4º – A Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Das Administrações Regionais e Das Coordenadorias Especiais



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 16 – Para fins de coordenação e implementação dos planos e programas relativos às políticas públicas a cargo do Município funcionarão:

I – 10 (dez) Administrações Regionais, subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI –, com competência, em suas respectivas circunscrições, de apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas;

II – a Coordenadoria Especial de Vilas e Favelas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI;

III – a Coordenadoria Especial de Mudanças Climáticas, com apoio logístico-operacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 17 – As Coordenadorias Especiais a que se referem os incisos II e III do art. 16 serão subordinadas diretamente ao Gabinete do Prefeito.”.

Art. 5º – O art. 38 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Gabinete do Prefeito – GP – tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

I – assistência direta ao prefeito no desempenho de suas atribuições;

II – comunicação externa e interna do Poder Executivo;

III – assessoria de imprensa, cobertura e distribuição de material jornalístico;

IV – assessoria de relações públicas e de cerimonial;

V – coordenação de ações relativas ao enfrentamento da emergência climática e às vilas e favelas;

VI – coordenar a articulação com os demais municípios da região metropolitana;

VII – ajudância de ordens e segurança pessoal do prefeito.

Parágrafo único – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES –, órgão consultivo e deliberativo integrante da área de competência do Gabinete do Prefeito – GP –, com o objetivo de articular a sociedade civil na consecução de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais no Município, nos termos do regulamento.”.

Art. 6º – O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

§ 1º – Compõem a estrutura organizacional da administração direta as seguintes



secretarias:

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 4	Fl. 375
-------------	------------

I – a Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial – SMALOG;  
II – a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos –  
SMASDH;

III – a Secretaria Municipal de Cultura – SMC;

IV – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e  
Relações Internacionais – SMDE;

V – a Secretaria Municipal de Educação – SMED;

VI – a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SMEL;

VII – a Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA;

VIII – a Secretaria Municipal de Governo – SMGO;

IX – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;

X – a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMUR;

XI – a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI;

XII – a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG;

XIII – a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU;

XIV – a Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI;

XV – a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;

XVI – a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN;

XVII – a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção – SMSP;

XVIII – a Secretaria-Geral – SGE.”.

Art. 7º – O *caput* do § 2º, o § 1º, o inciso IV e o *caput* do art. 42 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – tem como competência planejar, coordenar e executar:

(...)

IV – o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pela SMASDH;

(...)

§ 1º – Integram a área de competência da SMASDH, por suporte técnico-administrativo:

I – o Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte – CMI-BH;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- III – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- IV – o Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar – Comate;
- V – o Conselho Municipal da Juventude – Comjuve;
- VI – o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;
- VII – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;
- VIII – o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – Compir;
- IX – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos – CMDH;
- X – os Conselhos Tutelares e o Plantão do Conselho Tutelar.

§ 2º – Cabe à SMASDH gerir:”.

Art. 8º – O *caput* do art. 43 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o seguinte inciso IX:

“Art. 43 – A Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI – tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

(...)

IX – orientação e supervisão das instâncias de participação popular e colegiados.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 45 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais – SMDE – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:”.

Art. 10 – O parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

Parágrafo único – Integram a área de competência da SMED, por suporte técnico-administrativo:

I – o Conselho Municipal de Educação – CME;

II – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

III – o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte.”.

Art. 11 – O §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 48 – (...)”

§ 1º – Integram a área de competência da SMFA:

I – por suporte técnico-administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município – Cart-BH;

II – por vinculação, a Empresa PBH Ativos S.A.

§ 2º – A PBH Ativos S.A., no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, poderá prestar serviços de apoio à gestão de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, e parcerias em geral.

§ 3º – A PBH Ativos S.A. fica autorizada a auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público.

§ 4º – Cabe à SMFA gerir o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município – FMAATM.”.

Art. 12 – O art. 53 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º, bem como da alínea “d” no inciso I do § 1º:

“Art. 53 – (...)”

§ 1º – (...)”

I – (...)”

d) a Comissão Técnica de Legislação Urbanística – CTLU –, a qual compete a interpretação das normas urbanísticas e a verificação de sua aplicação no âmbito dos processos administrativos em tramitação na SMPU, inclusive em sede de recurso.

(...)”

§ 3º – A competência prevista no inciso IV do *caput* poderá ser delegada à SMOBI ou à URBEL quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras relativas à habitação de interesse social e à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S.

§ 4º – A competência prevista no inciso IV poderá ser delegada para a SMOBI quando se tratar de licenciamento e de regularização de obras públicas.

§ 5º – As competências previstas nos incisos IV e V poderão ser delegadas para a SMDE quando se tratar de uso do solo e do logradouro público, exceto para o exercício de atividades permanentes reguladas pelo Alvará de Localização e Funcionamento.”.

Art. 13 – A Subseção II da Seção II do Capítulo III da Lei nº 11.065, de 2017,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 57-A, 57-B, 57-C e 57-D:

“Art. 57-A – A Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial – SMALOG – tem como competência:

I – propor políticas e diretrizes para a implementação de ações estratégicas na gestão logística e patrimonial;

II – definir, promover e coordenar a política de gestão de suprimentos e de patrimônio mobiliário e imobiliário;

III – orientar e propor a edição de normas referentes à gestão de suprimentos, patrimônio, compras e contratos públicos;

IV – formular e coordenar políticas de recursos logísticos, realizando licitações e contratações compartilhadas ou centralizadas de objetos estratégicos ou comuns no âmbito da política de compras instituída;

V – firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência;

VI – executar despesas gerais do Poder Executivo no âmbito de suas atividades;

VII – coordenar a gestão de bens móveis e imóveis de propriedade do Município ou por ele ocupados;

VIII – coordenar e executar a manutenção de próprios públicos, incluindo serviços de engenharia e equipamentos de infraestrutura predial;

IX – coordenar a política de viagens a serviço e de concessão de diárias aos agentes públicos, observadas as diretrizes expedidas pela CCG;

X – coordenar os processos de definição conceitual, de desenvolvimento, de implantação e de gestão de melhorias e evoluções dos sistemas informatizados de gestão logística e patrimonial no âmbito do Poder Executivo;

XI – planejar e identificar projetos de inovação nos processos organizacionais do órgão em conformidade com a metodologia estabelecida pela SMPOG.

Art. 57-B – A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMUR – tem como competência:

I – fiscalizar e gerenciar o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos da lei e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II – planejar, dirigir, controlar e avaliar as ações a cargo do Município relativos aos serviços de transporte público coletivo, de táxi, transporte escolar e fretado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III – planejar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;

IV – administrar o transporte público e privado, bem como determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas;

V – implantar e manter a sinalização de trânsito;

VI – promover a implantação de ciclovias e bicicletários;

VII – avaliar a efetividade dos serviços de transporte regulamentados;

VIII – organizar e avaliar o gerenciamento e as ações de fiscalização de trânsito;

IX – implantar, de forma colaborativa com a Sumob, alternativas que destaquem a mobilidade voltada ao transporte sustentável;

X – executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;

XI – aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;

XII – realizar operação especial de trânsito, em coordenação com a SMSP e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando à preservação de vidas e fluidez do tráfego;

XIII – executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados com as suas atividades;

XIV – gerenciar, administrar e determinar as condições de circulação do serviço de utilização sustentável dos veículos de tração animal no Município.

§ 1º – Integram a área de competência da SMMUR:

I – por suporte técnico-administrativo, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – Comurb;

II – por vinculação:

a) a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob;

b) a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

§ 2º – Cabe à SMMUR gerir:

I – o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMU;

II – o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo – FSTC.

§ 3º – Até que se efetive o disposto na Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

decreto do Poder Executivo e o Estatuto da BHTrans disporão sobre o exercício das atribuições decorrentes das competências referentes à mobilidade, transporte e trânsito por parte da SMMUR, da Sumob e da BHTrans.

Art. 57-C – A Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN – tem como competência:

I – planejar, coordenar e executar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Sisan;

II – planejar, coordenar e executar a política municipal de agricultura urbana e agroecologia;

III – formular, aprimorar e qualificar os serviços, programas, projetos e benefícios sob sua responsabilidade;

IV – coordenar a gestão do Sisan-BH;

V – desenvolver estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pelo órgão, por meio da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Caisan-BH.

§ 1º – Integram a área de competência da SMSAN, por suporte técnico-administrativo:

I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Comusan-BH;

II – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

III – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte – Caisan-BH.

§ 2º – Cabe à SMSAN gerir:

I – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Fumusan;

II – o Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 57-D – A Secretaria-Geral – SGE – tem como competência:

I – elaborar, instruir e dar publicidade aos atos oficiais de governo;

II – promover a análise técnico-legislativa para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar;

III – coordenar a gestão da disponibilidade e distribuição dos cargos comissionados e das funções públicas da administração direta e indireta;

IV – editar e gerir as publicações no Diário Oficial do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V – monitorar e adotar as medidas necessárias à execução de prioridades definidas pelo prefeito para proporcionar a atuação articulada dos órgãos e entidades.”.

Art. 14 – O inciso II do art. 65 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

II – Direção Superior: Superintendência;”.

Art. 15 – O inciso II do art. 66 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

II – Direção Superior: Presidência;”.

Art. 16 – O art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 76 – (...)

§ 5º – Para fins de valor e sistemática de remuneração, direitos e vantagens, equiparam-se os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito e de Secretário-Geral ao de Secretário.”.

Art. 17 – O § 1º do art. 78 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – (...)

§ 1º – O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo é de 7.307 (sete mil e trezentos e sete) pontos.”.

Art. 18 – O § 2º do art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – (...)

§ 2º – O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo é de 850 (oitocentos e cinquenta) pontos.”.

Art. 19 – O art. 105 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 – A cada Administração Regional corresponde um cargo de Administrador Regional.

Parágrafo único – O cargo de Administrador Regional de que trata o *caput* tem como atribuição a administração da unidade regional sob sua responsabilidade e a articulação com os órgãos e entidades do Poder Executivo para o atendimento das demandas em sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 9	Fl. 382
-------------	------------

circunscrição.”.

Art. 20 – A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 126-A, 126-B, 126-C e 126-D:

“Art. 126-A – A Secretaria Municipal de Administração, Logística e Patrimonial – SMALOG –, no âmbito de suas competências, sucederá a Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-B – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – e a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN –, no âmbito de suas competências, sucederão a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-C – A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMUR –, no âmbito de suas competências, sucederá a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-D – A Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SMRI – e o Gabinete do Prefeito – GP –, no âmbito de suas competências, sucederão a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social – SMAICS – nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsáveis pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.”.

Art. 21 – O art. 128 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 128 – (...)

§ 2º – O servidor público efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, cedido para as empresas públicas municipais, manterá o regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação de qualquer direito oriundo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”.

Art. 22 – Os cargos de Coordenador de Atendimento Regional e Coordenador de Atendimento Regional Adjunto passam a ser denominados Administrador Regional e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Administrador Regional Adjunto.

Art. 23 – Ficam criados:

I – 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal;

II – 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal Adjunto;

III – 7 (sete) cargos de Subsecretário;

IV – 1 (um) cargo de Administrador Regional;

V – 1 (um) cargo de Administrador Regional Adjunto;

VI – 2 (dois) cargos de Coordenador Especial;

VII – 2 (dois) cargos de Coordenador Especial Adjunto;

VIII – 10 (dez) cargos de Consultor Técnico Especializado;

IX – 3 (três) cargos de Assessor Chefe;

X – 13 (treze) cargos de Assessor Especial;

XI – 2 (dois) cargos de Vice-Presidente;

XII – 4 (quatro) cargos de Superintendente Adjunto.

XIII – no Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, a que se refere o inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, 930 (novecentos e trinta) pontos unitários;

XIV – nas Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs –, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, 100 (cem) pontos unitários.

Art. 24 – O Anexo I da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 25 – A quantidade de cargos de Coordenador de Projetos Especiais da Educação, constante no item A do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a ser de 34 (trinta e quatro).

Art. 26 – A quantidade de cargos de Supervisor de Alimentação, constante no item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a ser de 71 (setenta e um).

Art. 27 – O Anexo V da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

Art. 28 – Os quantitativos de vagas das funções gratificadas de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social e de Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social, constantes no item D do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passam a ser, respectivamente, de 40 (quarenta) e 20 (vinte).

Art. 29 – A quantidade de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, constante no item G do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passa a ser de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
9	384

380 (trezentos e oitenta).

Art. 30 – O Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, no valor de R\$2.049.027.226,93 (dois bilhões, quarenta e nove milhões, vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 – O art. 1º da Lei nº 6.948, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.”.

Art. 33 – O art. 1º da Lei nº 6.953, de 10 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD –, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH.”.

Art. 34 – O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.260, de 14 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMUSAN –, com o objetivo de dar suporte financeiro aos programas e aos projetos que visem à produção, à aquisição e à distribuição de alimentos básicos junto à população de baixo poder aquisitivo, coordenados pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN.”.

Art. 35 – O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.260, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – O FUMUSAN terá duração indeterminada, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SMSAN –, com auxílio de um Conselho de Administração.”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
0	385

Art. 36 – O art. 6º da Lei nº 7.568, de 4 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O FMPDC, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais – SMDE –, tem a finalidade de subsidiar e financiar projetos relacionados à política nacional de relações de consumo.”.

Art. 37 – O *caput* do art. 7º da Lei nº 7.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Compete à SMDE a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMPDC, a ser feita nos termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a sua gestão, especialmente:”.

Art. 38 – O art. 6º da Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais – SMDE.”.

Art. 39 – O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, cujos recursos serão destinados a projetos que visem a concretizar ações governamentais da Política Municipal do Idoso, nos termos da Lei nº 7.930, de 30 de dezembro de 1999.”.

Art. 40 – O *caput* do art. 12 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

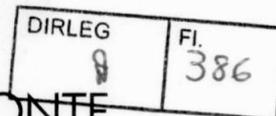
“Art. 12 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – e constituído de:”.

Art. 41 – O art. 5º da Lei nº 8.719, de 11 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH – receber e apurar denúncia, realizar audiência, elaborar relatório, julgar fatos que infrinjam os direitos das minorias e aplicar multas e penalidades estabelecidas nesta lei.”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Art. 42 – O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.719, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Compete à SMASDH gerir o FMPDM, observando-se especialmente:”.

Art. 43 – O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.934, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

§ 3º – O Compir vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, cabendo à mesma prestar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do conselho.”.

Art. 44 – O art. 2º da Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A gestão financeira dos recursos do fundo de que trata o art. 1º desta Lei será feita pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH.”.

Art. 45 – O art. 1º da Lei nº 10.364, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte – CMI-BH –, órgão colegiado de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal do Idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal disciplinadora da matéria, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a sua execução.”.

Art. 46 – O inciso III do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do § 6º:

“Art. 1º – (...)”

III – não sejam titulares dos cargos efetivos de Professor Municipal e de Professor para a Educação Infantil, ou de outro que os venha a suceder.

§ 1º – O candidato à função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar será submetido a processo formativo prévio de certificação de competências, de caráter eliminatório, conforme ato normativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação – Smed.

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º – A quantidade de vagas da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar é de:

I – 200 (duzentas) para as Escolas Municipais;

II – 180 (cento e oitenta) para as Escolas Municipais de Educação Infantil.

(...)

§ 6º – O ato normativo de que trata o § 1º especificará os cargos de provimento efetivo de nível médio que habilitarão o servidor à participação no processo de certificação de competência e para o exercício da função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar.”.

Art. 47 – O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.625, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O FUMSD vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, à qual compete a gestão do fundo, e ainda:”.

Art. 48 – O inciso II do art. 7º da Lei nº 10.823, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

II – Comtur-BH, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Relações Internacionais – SMDE –, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;”.

Art. 49 – O *caput* do art. 11 da Lei nº 10.823, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – Fumtur –, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à SMDE, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.”.

Art. 50 – O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.823, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 2º – Compete à SMDE a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 52 – O § 1º do art. 22 da Lei nº 10.836, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 1º – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH –, observadas as diretrizes e as deliberações do CMAS.”.

Art. 52 - O § 2º do art. 34 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – A estrutura dos órgãos, autarquias e fundações poderá conter unidades regionais descentralizadas nas Administrações Regionais, de acordo com a necessidade de desconcentração e descentralização dos serviços e das políticas públicas a cargo do Poder Executivo e nos termos definidos em decreto.”.

Art. 53 - O art. 50 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 50 – (...)

XVII – prestar apoio logístico, técnico e operacional à Coordenadoria Especial de Mudanças Climáticas.”.

Art. 54 - O inciso IV do art. 54 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o seguinte inciso XII:

“Art. 54 – (...)

IV – coordenar as atividades dos distritos sanitários, em colaboração com as Administrações Regionais;

(...)

XII – coordenar e executar as atividades da Diretoria Central de Saúde Bucal e das Coordenadorias Regionais de Saúde Bucal.”.

Art. 55 - O art. 1º da Lei nº 10.231, de 19 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

X – Região Administrativa Hipercentro: com circunscrição determinada pelo Anexo VII.7 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

Parágrafo único – Da circunscrição da Região Administrativa Centro-Sul, de que trata o inciso II, deverá ser excluído o polígono de que trata o inciso X.”.

Art. 56 – Ficam revogados:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017:

- a) o art 40;
  - b) os incisos II e VI do § 2º, bem como o inciso II do *caput* do art. 42;
  - c) os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e o parágrafo único do art. 43;
  - d) os incisos VIII e XI do art. 48;
  - e) os incisos III, IV e VI do art. 49;
  - g) os incisos II e III do § 2º; a alínea “b” do inciso I e o inciso II do § 1º; bem como o inciso XIII do *caput* do art. 53;
  - h) o inciso III do art. 67;
  - i) o item D do Anexo VII;
- II – os incisos XIV, XXI, XXV, XXVI e XXX do art. 2º da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021.

Art. 57 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

  
**Vereador Wanderley Porto**  
**PRD**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## ANEXO I

(a que se refere esta lei)

### “ANEXO I

#### Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

I.1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Chefe de Gabinete do Prefeito	1
Administrador Regional/Coordenador Especial	12
Administrador Regional Adjunto/Coordenador Especial Adjunto	12
Secretário/Procurador-Geral/Controlador-Geral/Secretário-Geral	20
Secretário Municipal Adjunto/Procurador-Geral Adjunto/Controlador-Geral Adjunto/Secretário-Geral Adjunto	20
Subsecretário/Subprocurador/Subcontrolador/Comandante da Guarda Civil Municipal	32
Consultor Técnico Especializado	20
Assessor-Chefe	3
Assessor Especial	20
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>141</b>

I.2 – FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	
I.2.1 – FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1
Vice-Presidente	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2</b>
I.2.2 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Presidente	1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vice-Presidente	1
TOTAL GERAL	2
I.2.3 – SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	4
TOTAL GERAL	6
I.2.4 – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	8
I.2.5 – HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HOB	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	3
TOTAL GERAL	5
I.2.6 – SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SUMOB	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Superintendente Adjunto	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	8



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## ANEXO II

(a que se refere esta lei)

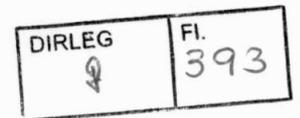
### “ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	VALOR (EM R\$)
Chefe de Gabinete do Prefeito	19.032,23
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	17.267,79
Administrador Regional/Coordenador Especial	17.267,79
Administrador Regional Adjunto/Coordenador Especial Adjunto	11.011,21
Subsecretário/Subprocurador /Subcontrolador	17.267,79
Consultor Técnico Especializado	19.032,23
Assessor Chefe	17.267,79
Assessor Especial	16.177,40
FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	VALOR
Presidente	23.184,71
Vice-Presidente	19.032,23
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SUMOB HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HOB	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	VALOR
Superintendente	23.184,71
Superintendente Adjunto	19.032,23
Diretor	17.267,79



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**

Projeto de Lei: 1014/2024

Ocorrências da Reunião Extraordinária do dia 26/11/2024, às 12h00min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

26/11/24

4525